



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 819441 - PB (2023/0140078-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THIAGO DE OLIVEIRA MEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO -
DF066470
PAULO ANTONIO ARRUDA MEIRA - PB023443
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA RESIDENCIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDOS NA ORIGEM. REVOLVIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL EXPEDIDA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme previsto no art. 34, XVIII, "b", dispõe que o relator pode decidir monocraticamente para *"negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema"*, como no presente caso. Precedentes.

II - No caso concreto, os policiais receberam denúncias especificadas no sentido de que havia comercialização de maconha naquele domicílio específico, para onde os agentes se dirigiram e verificaram *"que o local apresentava intensa movimentação de pessoas a demonstrar se tratar de ponto de venda de drogas"*, razão pela qual havia fundadas razões da ocorrência de crime permanente na residência do acusado aptas ao embasamento do ingresso domiciliar por parte dos policiais. Precedentes.

III - O Tribunal *a quo*, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, condenou o agravante por entender que estão demonstradas a autoria e a materialidade em relação ao delito de tráfico de drogas e afastou a alegação no sentido de que deveria haver a desclassificação do delito diante da quantidade de droga encontrada e demais objetos apreendidos, indicativos de que a substância era destinada à comercialização.

IV - Assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

V - No que pertine à alegada nulidade por ausência de intimação do agravante quanto à inércia da sua advogada na apresentação das razões recursais, o juízo de primeiro grau determinou a intimação pessoal do agravante, a qual foi efetivamente expedida, e a Defensoria Pública apresentou as razões recursais, nas quais foram alegadas teses bastante similares às deduzidas no presente *writ* impetrado por advogado constituído. Ausência de prejuízo. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 819441 - PB (2023/0140078-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THIAGO DE OLIVEIRA MEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO -
DF066470
PAULO ANTONIO ARRUDA MEIRA - PB023443
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA RESIDENCIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDOS NA ORIGEM. REVOLVIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL EXPEDIDA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme previsto no art. 34, XVIII, "b", dispõe que o relator pode decidir monocraticamente para "*negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema*", como no presente caso. Precedentes.

II - No caso concreto, os policiais receberam denúncias especificadas no sentido de que havia comercialização de maconha naquele domicílio específico, para onde os agentes se dirigiram e verificaram "*que o local apresentava intensa movimentação de pessoas a demonstrar se tratar de ponto de venda de drogas*", razão pela qual havia fundadas razões da ocorrência de crime permanente na residência do acusado aptas ao embasamento do ingresso domiciliar por parte dos

policiais. Precedentes.

III - O Tribunal *a quo*, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, condenou o agravante por entender que estão demonstradas a autoria e a materialidade em relação ao delito de tráfico de drogas e afastou a alegação no sentido de que deveria haver a desclassificação do delito diante da quantidade de droga encontrada e demais objetos apreendidos, indicativos de que a substância era destinada à comercialização.

IV - Assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

V - No que pertine à alegada nulidade por ausência de intimação do agravante quanto à inércia da sua advogada na apresentação das razões recursais, o juízo de primeiro grau determinou a intimação pessoal do agravante, a qual foi efetivamente expedida, e a Defensoria Pública apresentou as razões recursais, nas quais foram alegadas teses bastante similares às deduzidas no presente *writ* impetrado por advogado constituído. Ausência de prejuízo. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO DE OLIVEIRA MEIRA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 517-528, na qual deneguei a ordem no presente *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, como incurso na sanção do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Neste regimental, a defesa reitera os argumentos da impetração, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na alegada invasão do domicílio do agravante pelos policiais, sem mandado judicial e sem fundadas razões.

Alega que a decisão que denegou a ordem ofendeu o princípio da colegialidade.

Argui a nulidade da sentença por carência de fundamentação, haja vista não ter

sido demonstrada a autoria delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas.

Aduz que o agravante é usuário de drogas, razão pela qual seria imperiosa a desclassificação do crime para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Invoca a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa considerando que o agravante estava preso por outro processo no regime fechado e deveria ter sido intimado pessoalmente de todos os atos da ação penal, notadamente do julgamento do recurso de apelação defensivo, contra o qual não se insurgiu a defesa técnica, que teria abandonado a causa sem comunicação ao acusado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade das provas obtidas por ocasião da busca domiciliar, bem como das que delas derivaram, com a consequente absolvição do agravante.

Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06 e a reabertura do prazo para apresentação das razões de apelo por advogado de sua escolha e confiança.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina pugnou pelo desprovimento do agravo, na impugnação de fls. 564-569.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo no parecer de fls. 571-588.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Inicialmente, consigno que o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, em seu art. 34, XVIII, "b", dispõe que o relator pode decidir monocraticamente para *"negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre*

o tema", como no presente caso.

Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*".

Assim, não resta dúvida quanto à possibilidade de o relator proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte Superior de Justiça, não havendo que se falar em sua não aplicação no âmbito do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

Acerca do tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO IDÔNEO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. Não há falar em violação ao princípio do colegiado, pois prevalece no STJ o entendimento de que o relator, ao se deparar com recurso que impugna acórdão alinhado à jurisprudência dominante desta Corte, poderá, na forma da Súmula n. 568/STJ e dos arts. 34, XVIII, "c", e 255, § 4º, III, ambos do RISTJ, decidir monocraticamente. Ademais, a interposição de agravo regimental, cujo julgamento será feito pelo colegiado da Turma, afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 920.694/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/8/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR E EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO A CORRÉU. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO DA CORTE

DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação desta Corte, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Súmula n. 568/STJ. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 179.994/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/6/2023).

Como relatado, pretende a defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus* para que seja reconhecida a ilegalidade das provas obtidas por ocasião da busca domiciliar, bem como das que delas derivaram, com a consequente absolvição do agravante.

A decisão impugnada, entretanto, analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não restou verificada a flagrante ilegalidade apontada na inicial.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados*".

Por outro lado, no julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do art. 240 do CPP. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. Neste caso, policiais militares receberam informações sobre o armazenamento de drogas no endereço do agravante que, ao perceber a aproximação da viatura, escalou telhados de residências vizinhas para se evadir. Os policiais conseguiram alcançá-lo e realizar a prisão e, em seguida, os militares entraram na residência, onde encontraram aproximadamente 8 kg de maconha, distribuída em 12 tijolos.

3. Assim, não é possível albergar o pleito de reconhecimento de ilicitude da abordagem policial e da busca domiciliar, uma vez que as circunstâncias antecedentes forneceram aos agentes elementos suficientes para justificar a adoção das medidas, tendo em vista a situação flagrancial visível.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no HC n. 811.043/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da

impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejara concessão da ordem de ofício.

2. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui estarem presentes indícios suficientes da autoria delitiva e provada materialidade, reconhecendo comprovada a prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida incompatível coma estreita via do habeas corpus.

3. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 622.063/PR, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21/2/2022).

Outrossim, no tocante às circunstâncias do flagrante, esta Corte já decidiu que o depoimento policial merece credibilidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função estatal, só podendo ser relativizado diante da existência de indícios que apontem para a incriminação injustificada de investigados por motivos pessoais (AgRg no HC n. 815.812/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.295.406/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023).

Feitas estas considerações iniciais, passo ao caso concreto.

Ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta no acórdão objurgado, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial do agravante.

Por elucidativos, confirmam-se os excertos da sentença (fls. 146-152):

"Narra a denúncia que no dia 30 de dezembro de 2020, por volta das 16h:00min, na Rua Professor Clóvis de Oliveira, nº 95, bairro Sandra Cavalcante, o denunciado foi preso em flagrante delito na posse de substância ilícita entorpecente (19 (dezenove) mudas de maconha, 13 (treze) plantas maiores e 21 (vinte e um) galhos e 01 (um) saquinho de maconha, totalizando 3.027,00 kg (três mil e vinte e sete, destinados

à comercialização. Consta ainda na peça acusatória inicial que a polícia recebeu gramas) informações indicando a residência apontada no endereço acima como um imóvel onde havia plantação de maconha. Desta forma, os agentes se dirigiram até o local e de fato visualizaram tal plantação. Por essas razões expostas, o Ministério Público requer o trâmite da ação penal, e em seguida as cominações legais.

(...)

Segundo se extrai da análise das oitivas das testemunhas ministeriais, as informações a respeito do plantio de maconha, bem como da prática da comercialização da droga pelo réu foi repassada por serviço de inteligência da polícia civil.

Os agentes realizaram a abordagem pessoal e apreenderam diversos pés de maconha plantados na residência do denunciado.

(...)

Ademais, as testemunhas do Ministério Público ainda relatam que o local apresentava intensa movimentação de pessoas a demonstrar se tratar de ponto de venda de drogas."

Observem-se ainda trechos do julgado de origem quanto ao ponto pertinente (fls. 40-41):

"A defesa questiona, ainda, a licitude da prova. Argumenta que não houve autorização do réu para ingresso da polícia na sua residência, pelo que sustenta que "a prova colhida deve ser considerada nula"(Id. 16022332 – Pág. 5).

A despeito do alegado, vê-se que, no caso concreto, após denúncias anônimas, o acusado foi preso em situação de flagrante de crime permanente, circunstância que se insere entre as exceções da regra da inviolabilidade do domicílio prevista no art. 5º, XI da CF, como, aliás, tem decidido o STJ:

'(...) II - O eg. Tribunal a quo afastou motivadamente a alegada nulidade da busca domiciliar sob o fundamento de que a inviolabilidade de domicílio encontra exceção em caso de flagrante delito. In casu, o paciente fora condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual configura delito permanente, ou seja, o momento consumativo protraí-se no tempo, permitindo a conclusão de que o agente estará em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Precedentes. (...).' (STJ. HC n.742.003/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

'(...) 1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Afere-se ajusta

causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 3. Investigação policial originada por informações obtidas por inteligência policial e por diligências prévias que redundam em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. (...).' (STJ. AgRg no HC n. 729.670/SP, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

'(...) 1. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância. (...).' (STJ. AgRg no REsp n. 1.987.717/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., julg.: 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

A prova colhida, portanto, é lícita e suficiente para justificar a manutenção da condenação."

Da análise da fundamentação empreendida pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a pretensão defensiva não se mostra inconteste ou incontroversa à luz da normatividade aplicável à espécie e da moldura fático-jurídica delineada no aresto impugnado.

Como se extrai dos autos, os policiais receberam denúncias especificadas no sentido de que havia comercialização de maconha naquele domicílio específico, para onde os agentes se dirigiram e verificaram *"que o local apresentava intensa movimentação de pessoas a demonstrar se tratar de ponto de venda de drogas"* (fl. 480).

Assim, havia fundadas razões da ocorrência de crime permanente no domicílio do acusado aptas ao embasamento do ingresso domiciliar por parte dos policiais. Apesar da irresignação da defesa, fato é que o agravante foi condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

Ademais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como *in casu*. A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Na hipótese, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de apelação criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu (ora paciente), encontrando-se em conhecido ponto de tráfico, ao avistar a guarnição policial, apresentou nervosismo e começou a se movimentar maneira suspeita, tendo sido seguido pelos policiais que, apenas então, realizaram revista pessoal, diante de fundada suspeita para tanto, sendo encontrado em seus bolsos 10 porções de maconha, contendo 16,3g, e mais 72 porções de maconha, contendo 119,1g, e aproximadamente R\$ 360,00 em notas trocadas, o que afasta a ocorrência de ilicitude das provas obtidas. Além disso, a Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, consignou que, ao contrário do alegado pela defesa, o paciente não estava simplesmente sentado com outros dois amigos, pois sequer conhecia o nome dessas duas pessoas.

3. Nesse panorama, Devidamente demonstrada a justa causa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou por qualquer outro elemento subjetivo (AgRg no REsp n. 2.053.392/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

(...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 851.676/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/10/2023)

Ainda sobre o tema: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta

Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

No tocante à comprovação da materialidade e da autoria, bem como quanto à pretendida desclassificação da conduta de tráfico de drogas para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, assim fundamentou o julgado de origem (fls. 38-40):

"No caso concreto, narram os autos, em síntese, que o acusado cultivava, em sua residência, 19 (dezenove) mudas pequenas e 13 (treze) plantas maiores de maconha; 21 (vinte e um) galhos da mesma substância, que estavam separados para secar; 1 (um) saquinho com a substância já seca; uma balança de precisão e um aparelho celular, tudo conforme descreve o auto de apresentação e apreensão de Id.13308130 – Pág. 7.

O laudo de constatação de Id. 13308130 – Pág. 12 e o laudo definitivo de Id. 13308168 evidenciam que a substância apreendida totalizou 3,027kg (três quilos e vinte e sete gramas) de maconha.

Com isso, a materialidade restou evidenciada.

A autoria delitiva, por seu turno, é extraída da prova oral colhida.

Os agentes estatais responsáveis pela prisão em flagrante, ouvidos na DePol (Id. 13308168 – Págs. 2/3), afirmaram que, após denúncia anônima, se dirigiram à residência do acusado e, lá, apreenderam a droga e os demais objetos descritos. Apontaram que o insurgente admitiu a propriedade da droga, mencionando, contudo, que a cultivava para consumo próprio.

Tais depoimentos, registre-se, foram ratificados na presença do juiz, sob o crivo do contraditório(arquivos inseridos na plataforma digital PJe – Mídias).

É bem verdade que as testemunhas inquiridas são os policiais responsáveis pela prisão do denunciado. No entanto, a exegese pretoriana é sedimentada no sentido de que a palavra dos agentes estatais, quando firmes, seguras, isentas de contradições e harmonizadas com os demais elementos indiciários colhidos, constituem prova suficiente para a condenação, mormente se não foram contraditadas oportunamente, na forma do art. 214 do CPP, nem tiveram a idoneidade afastada por qualquer elemento concreto.

(...)

Com efeito, a versão que transborda dos autos, com respaldo, repita-se, na prova testemunhal colhida, é a de que o acusado, de fato, cometeu o crime que lhe foi irrogado.

Por isso, não há que se falar em insuficiência probatória (...)

Ressalte-se que o próprio acusado, também ouvido em juízo, admitiu a propriedade da droga apreendida.

Afirmou, contudo, que a substância se destinava ao consumo próprio. Embora não tenha o réu sido preso em flagrante ato de comercialização, as circunstâncias do fato criminoso, aliadas à considerável quantidade de droga — cultivo de cerca de 3kg (três quilos) de maconha — e dos demais objetos apreendidos (balança de precisão), indicam, sem sombra de dúvidas, que a substância era destinada à comercialização.

Em resumo: conquanto o réu negue a condição de traficante e admita o cultivo da droga para consumo próprio, a quantidade de entorpecentes apreendida é incompatível com a alegada condição de usuário."

Como se vê dos excertos acima transcritos, o Tribunal *a quo*, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, condenou o agravante por entender que estão demonstrados, *in casu*, a autoria e a materialidade em relação ao delito de tráfico de drogas. Outrossim, afastou a alegação no sentido de que deveria haver a desclassificação para o delito previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 diante da quantidade de droga encontrada e demais objetos apreendidos, indicativos de que a substância era destinada à comercialização.

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do *habeas corpus*. Na hipótese, entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem, como pretende a Defesa - no sentido de que inexistem provas para a condenação e que deve haver a desclassificação para o delito previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343 -, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESES DE OFENSA AO DIREITO AO SILÊNCIO E DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. ADEMAIS, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. PREJUDICADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

2. *Hipótese em que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias, concluíram, de modo fundamentado, que a conduta praticada pelo Acusado se amolda ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido destacada a prova testemunhal produzida, bem como as circunstâncias que envolveram a apreensão das drogas e de anotações e petrechos típicos da mercancia ilícita. Desse modo, para se concluir de maneira diversa a fim de acolher a pretensão desclassificatória, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus.*

(...) (AgRg no HC n. 852.232/SC, Sexta Turma, Rel. Min.^a Laurita Vaz, DJe de 20/10/2023).

Também nesse sentido: AgRg no HC n. 814.843/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgRg no HC n. 806.652/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC n. 771.324/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; e AgRg no HC n. 772.855/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

No que pertine à alegada nulidade por ausência de intimação do agravante quanto à inércia da sua advogada na apresentação das razões recursais, note-se que o juízo de primeiro grau determinou a intimação pessoal do agravante, a qual foi efetivamente expedida, embora não conste o resultado da diligência nos presentes autos (fls. 387-388).

Na sequência, a Defensoria Pública apresentou as razões recursais, nas quais, destaque-se, foram alegadas teses bastante similares às deduzidas no presente *writ* impetrado por advogado constituído, quais sejam, a nulidade do ingresso domiciliar, a necessidade de absolvição ou desclassificação e ainda se pleiteou na apelação a redução da pena imposta.

Consolidou-se, no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua insuficiência, para que seja apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, tratando-se, pois, de nulidade relativa.

Nesse aspecto:

"a jurisprudência desta Corte adota o princípio pas de nullité sans grief, que exige a demonstração de efetivo prejuízo para a parte a fim de justificar a anulação de atos processuais, o que não ocorre na presente hipótese. Não há que se falar, portanto, em ausência de defesa. Consoante muito bem delineado pelo eg. Tribunal de origem, a defesa inicialmente nomeada pelo paciente participou ativa e diligentemente em todas as fases processuais" (RHC n. 96.250/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 15/6/2018).

Tal entendimento, a propósito, encontra-se firmado no enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anula rá se houver prova de prejuízo para o réu."

No caso concreto, do exame do feito, verifica-se que o acusado esteve assistido por defesa técnica em todos os atos processuais, a qual foi diligentemente exercida, não havendo comprovação de qualquer prejuízo.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 819.441 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0140078-0

Número de Origem:

0800128582021815000 08001285820218150001 800128582021815000 8001285820218150001

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ANTONIO ARRUDA MEIRA

ADVOGADO : PAULO ANTONIO ARRUDA MEIRA - PB023443

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : THIAGO DE OLIVEIRA MEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
PAULO ANTONIO ARRUDA MEIRA - PB023443

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DE OLIVEIRA MEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
PAULO ANTONIO ARRUDA MEIRA - PB023443

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024